

SUGESTÕES PARA O RELATÓRIO DO GRUPO DE
TRABALHO (GTPL3890) DESTINADO A DEBATER,
APERFEIÇOAR E AVANÇAR NO ANDAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 3890/2020 (ESTATUTO DAS
VÍTIMAS)

APRESENTAÇÃO

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3890 de 2020, da Câmara dos Deputados, que trata do “Estatuto da Vítima”. Este projeto, originário da lavra de juristas, psicólogos, médicos, pastores, professores e abrangendo toda a comunidade, é resultante do trabalho desenvolvido pelos projetos Avarc, Higia Mente Saudável e Memorial às Vítimas da COVID-19 do Parque do Carmo, sob a coordenação da Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos.

No último dia 22 de março de 2022, o ilustre Relator do projeto na Câmara, Dep. Gilberto Nascimento, apresentou Substitutivo no Grupo de Trabalho criado para discussão e elaboração de texto a ser submetido ao plenário daquela Casa para votação.

Dadas as funções constitucionais exercidas pelo Ministério Público, torna-se evidente o interesse institucional no acompanhamento deste Projeto de Lei, pois trata de instrumento a ser utilizado notadamente por Promotores(as) e Procuradores(as) de Justiça de todo país. Mais do que isso, da análise do conteúdo da matéria no Substitutivo apresentado pelo relator na Câmara dos Deputados, diversos pontos se revelaram de grande importância e preocupação.

Por tal razão, ainda na reunião do dia 22 de março de 2022, o autor do projeto, o eminente Deputado Rui Falcão, solicitou vistas dos autos para prévia manifestação desta subscritora.

Assim, como forma de contribuição ao debate e ao eventual aperfeiçoamento legislativo, apresentam-se sugestões de emendas ao Substitutivo do Relator, visando a construção de um Estatuto da Vítima que seja um instrumento garantidor da dignidade da vítima, anseio de toda sociedade.

SUMÁRIO

Art. 3º. V.....	4
Art. 3º. VI.....	4
Art. 3º. Parágrafo único.....	5
Art. 5º.....	8
Art. 7º.....	10
Art. 8º.....	11
Art. 9º.....	13
Art. 21.....	17
Art. 24.....	19
Art. 31.....	21
Art. 41.....	23
Art. 44.....	27
Art. 45.....	29
Art. 47.....	31
Art. 48.....	32
Art.52.....	35
Art.53.....	38
Art. 57.....	38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe-se a seguinte redação ao TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 3º, V, VI e parágrafo único, bem como o acréscimo de inciso VII ao Substitutivo do Relator do Grupo de Trabalho, a saber:

“Art. 3º. (...)

“V – suprimir”

Alternativamente, segue-se o conceito de crime do Código de Processo Penal português:

“V- Crime: o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais”.

E quanto à justiça restaurativa e injusto penal restaurável adota-se:

“VI –justiça restaurativa: abordagem complementar e voluntária ao sistema de justiça que visa restabelecer a dignidade da vítima, do ofensor e da comunidade atingida pela sua prática, por meio da identificação e tratamento dos danos, fruto de evento traumático, tais como a prática de crimes, calamidades públicas e desastres naturais.

“VII – injusto penal restaurável: ofensa a bem jurídico, que acarreta traumas, violência e conflitos sociais.

Parágrafo único. As vítimas de criminalidade violenta, calamidade pública, desastres naturais, dentre outras, são vítimas especialmente vulneráveis.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a sugestão de supressão do conceito de crime por ser matéria que deveria ser tratada pela legislação penal e processual penal. A adoção dessa conceituação como consta do Substitutivo, implicará na *abolitio criminis* de praticamente toda a legislação vigente.

É sabido que toda legislação penal, adota como eixo de centralidade a proteção de bens jurídicos, sem os quais não é possível a coexistência pacífica em sociedade. Desse modo, existem capítulos específicos que definem como bens jurídicos protegidos: a vida, a incolumidade física, o patrimônio, a fé pública, a administração pública, a saúde pública, dentre outros.

Nessa ordem de ideias, a título de exemplificação, cite-se o crime de aborto que será revogado pelo Substitutivo, pois não possui o nascituro o status de pessoa. Nos parece que tal proposta colide frontalmente com os próprios postulados da Justiça Restaurativa de fundamento Cristão. Ademais, alija todos os direitos difusos e coletivos, cujos titulares não são pessoas determinadas, mas em princípio indetermináveis. *Ad argumentandum tantum*, revogam-se os diplomas protetivos do Meio Ambiente, da Lei de Segurança Nacional, da Lei Antidrogas, dentre inúmeros outros diplomas legais.

Celeste Leite dos Santos, idealizadora deste Estatuto da Vítima conceitua na obra *Injusto Penal e Os Direitos das Vítimas de Crimes* (2020), p. 42-43:

“Adota-se, portanto, a posição de que o conceito material de crime significa a lesão ou perigo de lesão a bem jurídico. A evolução civilizatória compreende a superação da visão de bem jurídico de índole estritamente individual.

“Nessa acepção, as noções de bem jurídico individual ou coletivo não são antitéticos, mas representam justamente os valores essenciais para a coexistência pacífica em sociedade. O caráter supraindividual da tutela penal não desnatura sua existência, mas tão somente antecipa a sua necessidade em determinadas hipóteses, como por exemplo, nos delitos econômicos”.

“O conceito de bem jurídico é essencialmente mutável, para confirmar a potestade punitiva aos anseios da sociedade e à evolução do conhecimento científico atual. Em nível coletivo, isso implica a proteção dos contextos de vida (bem comum), inclusive com normas programáticas ou diretivas, isto é, dirigidas ao futuro. A título exemplificativo podemos mencionar a ingerência penal na tutela do meio ambiente, economia, processamento de dados, drogas, comércio exterior, receitas fiscais, patrimônio genético, etc.

“A reflexão sintetizada acima permite concluir que a proteção ao bem jurídico é o vetor limitador da ingerência penal. É a partir da noção de bem jurídico que são estabelecidas as bases dessa reflexão, uma vez que inexistindo lesão direta ou virtual dele, não há demanda estatal ou restauração do crime ao estágio anterior a sua prática”.

A tutela dos bens jurídicos coletivos a que se propõe a supressão conta com mandado de criminalização explícitos em nossa Constituição Federal da República. Portanto, padeceria de **inconstitucionalidade** o conceito proposto no Substitutivo (art. 3, inciso V).

Da justiça restaurativa (art. 3º, inciso VI)

De acordo com o exposto por Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, na obra: *Justiça Restaurativa, além da vingança e do perdão. Uma perspectiva menonita* (2022, p. 66):

“A justiça restaurativa possui um conceito aberto, complexo e fluido, que vem se modificando desde os seus primeiros estudos e práticas. A etimologia da palavra restaurar é o do latim *restauo, as, avi, atum, are*, com o sentido de *reparar, consertar, renovar*. Em uma primeira aproximação, pode-se dizer que no âmbito do direito e da política criminal, é um modelo de justiça dentre outros, mas que se destaca por possuir tanto uma função, quanto finalidades específicas”. Ao nível das finalidades visa a reparação dos danos sofridos pela vítima, bem como a atribuição de responsabilidade ao agente.

“A justiça restaurativa é definida pelas Nações Unidas como uma resposta evolutiva ao crime, que respeita a dignidade e a equidade de cada pessoa, constrói compreensão e promove a harmonia social mediante a ‘cura da vítima, do infrator, e da comunidade’.” (Curar é também cuidar, proteger, defender. A cura será ética nas relações com o outro, consigo mesmo, com toda a comunidade e, por isso, política.

Ao adotar conceito equívoco de justiça restaurativa o Relatório atribui suposta cientificidade e unidade inexistente na teoria e na realidade prática.

Além de não definir o objeto do estudo que pretende implementar adota fórmula genérica que afronta diretamente o exercício do poder punitivo estatal, já que o conceito de crime não pode ser reduzido a categoria de mero conflito, sob pena de se reproduzirem modelos revitimizadores da justiça tradicional. Sua aplicação ampla e irrestrita ignora os crimes praticados com violência e grave ameaça e a necessidade de proteção integral das vítimas de crimes.

O conceito proposto ignora práticas restaurativas mais atuais, que privilegiam o acolhimento da sociedade, tais como nas hipóteses de desastres naturais e calamidade pública. O Memorial AVARC às vítimas da COVID-19, por exemplo, constitui uma prática restaurativa, dentre muitas outras.

A esse respeito esclarece Miguel Barrio, citado por Celeste Leite dos Santos (Injusto Penal e os Direitos das Vítimas de Crimes, p. 169):

“Não há um conceito único de justiça restaurativa, ou mesmo unanimidade quanto à sua origem. Em sua essência, constitui movimento social que acolhe inquietações diversas sobre a forma como as sociedades reagem frente ao delito e as respostas concretas ao crime. Trata-se, portanto, de programa político criminal, por meio do qual seus postulados são desenvolvidos de forma **assistemática**. Ainda que possa ter por efeitos a melhoria da imagem na administração da justiça, um menor custo econômico ou uma redução do uso da prisão, tais características não definem a justiça restaurativa na sua essência” (grifamos).

Logo, está longe de ser um conjunto ordenado e tampouco sistêmico de princípios, métodos ou atividades próprias. Nesse sentido Howard Zehr ensina:

“A justiça restaurativa é uma abordagem para alcançar justiça que abrange, na medida do possível, aqueles que têm envolvimento com uma ofensa ou dano específico, para coletivamente identificar e tratar os danos, necessidades e obrigações, a fim de curar e colocar as coisas da forma mais correta possível” (Zehr, H. The little book of restourative justice. Good Books, 2002, p. 11).

INJUSTO PENAL RESTAURÁVEL (art. 3º, VII)

O conceito de injusto penal restaurável ora proposto contribui com a adaptação do Direito Penal ao nosso tempo. Assim, o aplicador da lei passa a ter que considerar a perspectiva da vítima como integrante da teoria do delito, cujo eixo sempre foi destinado apenas ao estudo do delinquente. Para

a professora Celeste Leite dos Santos, é possível a partir da categoria do injusto penal restaurável definir crime como “ofensa a bem jurídico protegido, que acarreta traumas, violência e conflitos sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO (art. 3 º, parágrafo único)

Na linha de implementação de políticas públicas preventivas à vitimização, sugere-se a inclusão das vítimas de calamidades públicas e desastres naturais. O descaso do Estado nessas hipóteses de vitimização coletiva gera conflitos sociais e violência em nossa sociedade, a exigir tratamento específico.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe-se a seguinte redação ao TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 5º, “caput”, no Substitutivo do Relator do Grupo de Trabalho:

Art. 5º O Poder Público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa, ou com as autoridades competentes que atuem no contexto de investigações, processos e execuções penais, ou ainda, perante as entidades integrantes do Sistema SUS-SUAS.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo merece ser complementado pela expressão, “ou entidades integrantes do SUS-SUAS”, uma vez que as causas da vitimização são múltiplas e não raramente a rede de saúde e assistência social são a porta de entrada das vítimas perante o sistema estatal, independente do evento traumático ter por origem a prática de crime, ato infracional ou mesmo um desastre natural ou calamidade pública. Isso implica na capacitação de todos os

agentes públicos na seara de vitimização e suas múltiplas formas de acolhimento e validação.

Sobre esse assunto Noemi Pereda Beltran e Josep M. Tamarit Sumalla, *Victimología Teórica Y Aplicada*, p. 39 (tradução nossa):

A Vitimologia se consolida, como vimos no apartado anterior, principalmente vinculadas as ciências sociais, a partir de ciências da saúde que vem percorrendo um caminho paralelo, estreitamente relacionado, como se verá nesse capítulo, como o estudo do trauma e o transtorno de stress pós traumático. Existem três conceitos teóricos, dentro da perspectiva das ciências da saúde e os estudos vinculados a vitimologia que devem ser vinculados ao estresse, o trauma e a violência interpessoal.

A vitimização é fenômeno complexo e varia de acordo com características do indivíduo e do grupo social a que pertence. Dessa forma destaca-se a atuação preventiva a fim de que não haja o agravamento da situação de saúde da vítima com a progressiva violação de suas esferas pessoais: de estresse para trauma e, desse para uma doença de estresse pós traumático. A Organização Mundial de Saúde e a Organização Panamericana de Saúde consideram a violência como um problema mundial de saúde público, razão pela qual reputa-se que eles devem ser parte integrante do combate à vitimização e suas causas.

Por meio de visão transdisciplinar e integradora combate-se o isolamento da vítima no estudo da criminalidade, razão pela qual o Estatuto da Vítima surge não só da necessidade de reparação histórica, senão da necessidade científica do tratamento global dos processos de vitimização e fatores de risco ou vulnerabilidade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe-se a inclusão de TÍTULO II – DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS, CAPÍTULO I, no Substitutivo do Relator do Grupo de Trabalho:

TÍTULO II DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

CAPÍTULO I

DIREITOS BÁSICOS DAS VÍTIMAS

.....

Art. 7º. Para os fins desse estatuto são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com as autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou do julgamento do processo criminal.

Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo são garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal, regras processuais aplicáveis ou o acontecimento traumático decorrente de calamidade pública.

Art. 8º. A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio independente da origem do evento traumático, respeitado em qualquer caso o seu caráter voluntário e complementar ao sistema de justiça.

§2º. No caso de recusa ou risco à segurança da vítima, a prática restaurativa poderá ser realizada por intermédio de vítima substituta, desde que inexistam óbices legais.

§3º. Sem prejuízo dos direitos descritos supra, as vítimas vulneráveis, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a liberdade e dignidade sexual, raça, violência contra as mulheres, pessoa com deficiência, idoso ou outros coletivos vulneráveis, tem direito a escuta especializada, sem prejuízo das legislações específicas.

§4º. Nos crimes de ação penal pública, calamidades públicas e desastres naturais, as práticas restaurativas serão desenvolvidas pelo Ministério Público por meio de projetos, podendo para tanto estabelecer convênios e cadastrar voluntários para o seu desenvolvimento.

§5º. Interposta a ação cível ou criminal caberá ao Poder Judiciário a gestão de projetos de justiça restaurativa em caráter de complementariedade ao sistema de justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação dos direitos da vítima em uma ordem lógica e sistemática deve preceder a especificação dos mesmos. Existem direitos consagrados na literatura doutrinária e documentos internacionais que não podem ser suprimidos. Dessa forma, sugere-se: “TÍTULO II – DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS”, incluindo o “CAPÍTULO I – DOS DIREITOS BÁSICOS DAS VÍTIMAS”.

Propõe-se a manutenção do Capítulo I originário do PL 3890/2020, pois confere a vítima uma visão ampla do que será tratado ao longo do estatuto em matéria de legislação protetiva de seus direitos, passando a especificá-los nos capítulos subsequentes.

De se notar que a redação proposta é a que mais se coaduna com caráter inovador do projeto, ao adotar conceito unitário de vítima. O eixo da vítima deve ser trabalhado pelos entes públicos e sociedade, em regime de colaboração, antes, durante, depois e independente da existência de processo criminal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe-se também a inclusão no TÍTULO II – DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS, o CAPÍTULO II – DIREITO À INFORMAÇÃO no Substitutivo do Relator do Grupo de Trabalho:

CAPÍTULO II

DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 9º. É direito da vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e servidores competentes, o acolhimento, o atendimento integrado e multidisciplinar, o tratamento digno, a não discriminação e o acesso à informações que permitam a tomada de decisão e, especialmente os decorrentes de:

I – informar à vítima de seus direitos à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, ao tratamento individual e não discriminatório;

II – ser encaminhada, caso seja necessário, aos serviços de saúde, programas assistenciais disponíveis e programas de apoio e atenção à vítimas existentes;

III – possuir um local e procedimento adequado para apresentar a notícia-crime, queixa e registrar boletim de ocorrência, podendo eleger o que repute mais adequado ao grau e impacto da vitimização sofrida;

IV – os procedimentos subsequentes à notícia-crime oral ou escrita, à queixa, termo circunstanciado e ao boletim de ocorrência ou representação criminal;

V – a forma como será realizado o seu depoimento e demais atos extraprocessuais e processuais relacionados;

VI – a possibilidade de receber proteção especial e quais os procedimentos necessários para obtê-la;

VII – os meios para obter acesso à assistência judiciária, quando necessária;

VIII – os direitos e procedimentos para receber indenização, facultado que a formulação do pedido seja realizada, desde logo, pelo representante do Ministério Público;

IX – os direitos à interpretação e tradução das informações relativas ao caso, quando necessário;

X – os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, sendo residente em outro país;

XI – os serviços de justiça restaurativa disponíveis e o seu caráter voluntário e complementar;

XII – as medidas que poderão ser impostas ao autor do evento;

XIII – a possibilidade de ser notificada e recorrer das decisões proferidas na investigação criminal, na ação penal e na execução penal;

XIV – os dados que pode obter por meio da utilização do Portal compartilhado do CNMP e CNJ;

Parágrafo Único – A interpretação de tratados internacionais será feita no melhor interesse do nacional vítima de violência em território estrangeiro, sendo vedada a aplicação em casos de violência doméstica.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a valorização do papel da vítima no processo de tomada de decisão renumerando-se na seguinte ordem: CAPÍTULO II – DIREITO À INFORMAÇÃO, CAPÍTULO III – DIREITO À COMUNICAÇÃO, CAPÍTULO IV – DIREITO A DEFESA

ART. 9º, INCISOS I E II

Os servidores e agentes políticos devem estar capacitados para identificarem necessidades específicas das vítimas, não bastando a possibilidade potencial de recorrerem a serviços de assistência e apoio. Daí surge o dever de encaminhamento, ao qual a vítima poderá aderir ou não, respeitada a sua participação no processo de tomada de decisão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe-se também a inclusão no TÍTULO II – DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS, do CAPÍTULO III – DIREITO À COMUNICAÇÃO e modifica o art. 17 do Substitutivo do Relator do Grupo de Trabalho:

CAPÍTULO III DIREITO À COMUNICAÇÃO

Art. 17. É direito da vítima ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança caso solicite assistência, salvo se contrariar os interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a supressão da expressão “para compreender e ser compreendida”, pois a pessoa de confiança não necessariamente irá suprir a vontade da vítima, mas possui o papel de rede de apoio. O papel da pessoa de confiança visa evitar a revitimização e fortalecer a resiliência da vítima.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe-se também a inclusão no TÍTULO II – DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS, no CAPÍTULO IV – DIREITO DE DEFESA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA, incluir-se o art. 21, modificar-se o art. 24, renumerando os demais capítulos constantes nesse título do Substitutivo do Relator do Grupo de Trabalho:

CAPÍTULO IV DIREITO DE DEFESA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 21. O Ministério Público possui legitimidade para postular a fixação de indenização em favor de vítimas diretas, indiretas e coletivas.

§1º. O juiz poderá fixar, desde logo, o dever do Estado em reparar o dano causado às vítimas indiretas, tais como, órfãos da violência, calamidades públicas e desastres naturais.

§2º. Nos casos de calamidades públicas, desastres naturais ficam interrompidos os prazos prescricionais de crimes praticados durante esse período.

§3º. É garantido a vítima o direito de solicitar o reexame necessário de decisões administrativas, cíveis e judiciais que afetem sua esfera de interesse.

§4º. É assegurado a vítima o direito a obtenção de cópias de procedimentos administrativos, cíveis e criminais que possam afetar sua esfera de proteção de direitos.

Renumerando:

CAPÍTULO V
DIREITO À PROTEÇÃO

CAPÍTULO VI

DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS, À INDENIZAÇÃO E À
RESTITUIÇÃO DE BENS

CAPÍTULO VII
DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Art. 24.....

§1º. Ficam revogadas as disposições penais e processuais penais que estabelecem prazos decadenciais para o exercício de direitos de vítimas de crimes, devendo ser respeitado o tempo da vítima.

§2º. Nos casos de vítimas especialmente vulneráveis a ação penal será sempre pública incondicionada.

JUSTIFICAÇÃO

Reputa-se inconstitucional a fixação de prazos que impeçam o pleno restabelecimento da dignidade da pessoa humana da vítima, tratando-se de obstáculo no acesso à justiça. A esse respeito, Celeste Leite dos Santos, *Injusto Penal e os Direitos das Vítimas de Crimes*, p. 219-220:

“Nessa linha de raciocínio, o instituto da decadência, que extingue o direito material de punir, é um prazo estabelecido pelo Estado contra as vítimas de crimes, sendo eminentemente revitimizador e lesivo à obtenção da paz social. Inúmeras podem ser as razões pelas quais delitos praticados contra direitos da personalidade das vítimas não são oferecidos no tempo cronológico: ausência de conscientização de que foi praticado injusto penal contra si; vulnerabilidade da vítima; falta de confiança na polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

“O prazo decadencial é importante fator de revitimização, pois, especialmente em crimes em que o corpo da pessoa é violado, sua mente é aprisionada, razão pela qual a primeira de defesa da vítima é a de se culpar pelo ocorrido, pois dessa forma retoma o controle de seu destino.

“A culpabilização da vítima pelo crime que sofreu é confirmada pelo Estado, quando a resposta penal lhe é negada, pela ausência de exercício *opportuno tempore* do seu direito de representação ou oferecimento de queixa-crime.

“Da mesma forma, a negativa de resposta penal, nos casos em que a vítima acredita que reportou às autoridades competentes o crime ocorrido, constitui importante fonte de revitimização, pois, ao lavrar boletim de ocorrência o indivíduo acredita que serão tomadas providências tendentes a responsabilização do ofensor. A fórmula revitimizadora diz que a vítima deve confirmar sua manifestação de vontade visando à responsabilização do ofensor é a que gera maior perplexidade. Para leigo, a exigência de ter que reiterar sua manifestação,

vontade de que os fatos sejam apurados (representação), ou de que teria que contratar um advogado para promover a responsabilização do ofensor (queixa-crime), é incompreensível, pois obriga a vítima a novamente vivenciar a experiência traumática, sendo, portanto, manifestamente atentatória à dignidade da pessoa humana.

“Assim, enquanto a prescrição é um prazo estabelecido contra o Estado para que exercite seu direito de punir e, portanto, visa garantir a segurança dos cidadãos contra punições arbitrárias, a decadência é prazo estabelecido pelo Estado contra o cidadão que tinha o dever de proteger, razão pela qual devem ser tidas como não recepcionadas pelo nosso ordenamento jurídico, com o advento da CF de 1988”.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe-se a inclusão no TÍTULO II – DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS, CAPÍTULO VII – DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO os incisos VII, VIII, IX e a modificação do inciso VI do art. 31, no Substitutivo do Relator do Grupo de Trabalho:

Art. 31.....

VI – a designação de técnico ou servidor pela autoridade competente para auxiliar a vítima a prestar seu depoimento por videoconferência ou teleconferência, resguardando o sigilo adequado ao caso, sendo vedada a publicização de dados pessoais da vítima por terceiros.

VII – é assegurado a vítima o direito a liberdade de expressão relativo ao fato vitimizador, sendo vedada a censura prévia pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário.

VIII – é assegurado a vítima o direito de publicização do fato que a vitimou.

IX – as intimações expedidas às vítimas explicitarão em linguagem clara e acessível a finalidade do ato.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da proteção legal é a vedação ao uso de dados sensíveis das vítimas por terceiros. Proibir a própria vítima de publicizar o ocorrido com terceiros é forma de revitimização, já que para a superação dos traumas sofridas a busca de apoio na sociedade pode ser estratégia eficaz ao pleno restabelecimento de sua dignidade violada. Também constitui cerceamento de sua liberdade de expressão e, indiretamente, da liberdade de imprensa. A nossa Constituição Federal veda a censura prévia, porém faculta a responsabilização ulterior no caso de excessos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe-se a modificação do Título IV para Título V- “PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL” e modifica o art. 41, “caput” e §2º do substituto do relator e propõe a supressão do art. 43.

Art. 41. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e, a faculdade de acompanhar direta ou indiretamente o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

.....

§ 2º Nos demais crimes, é facultado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o Ministério Público, o juiz, para proferirem depoimento pessoal.

Art. 43.....

JUSTIFICAÇÃO

Necessário harmonizar a previsão do Substitutivo com as previsões relativas a prevenção à revitimização. De nada adiantaria assegurar a ausência de repetição de depoimentos e fixar a obrigação da vítima comparecer em júízo. Isso porque a todo direito implica no estabelecimento de um dever, ou seja, o Ministério Público ou o querelante passariam a ter o dever de sempre arrolar a vítima para fins de depoimento pessoal.

Por tal razão o ajuste proposto – garantir na fase investigatória o direito de ser ouvida e, por conseguinte o dever dos agentes públicos em assim proceder e a faculdade de reiteração do depoimento perante o Plenário do Júri ou em outros processos criminais.

O art. 43 é desnecessário, pois já consta no Código de Processo Penal desde a sua modificação pela Lei Anticrime e está com a sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe a renumeração do Capítulo III – “Direito A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA para CAPÍTULO II e modifica o art. 44, “caput” e inciso II do Substitutivo.

CAPÍTULO II

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS RESTAURATIVA

Art. 44. O Poder Público deve adotar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas quando da realização de práticas restaurativas, observando-se o seguinte:

I – as práticas restaurativas serão utilizadas somente no interesse da vítima e tomarão por base seu consentimento livre e informado, revogável a qualquer tempo;

II –

III – é assegurada a confidencialidade das declarações prestadas na prática restaurativa, salvo decisão das partes em sentido contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe a renumeração do CAPÍTULO IV- “AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS PARA IDENTIFICAR AS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO E ESPECIAL VULNERABILIDADE” e modifica o art. 45, “caput” e, incisos II, III e IV do Substitutivo:

Art. 45. O Poder Público, a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário, através de profissionais capacitados, realizará avaliação adequada e individual das vítimas, devendo:

.....

II - analisar suas particulares vulnerabilidades; tendo em conta o grau de exposição ao risco vitimógeno, sua duração e a possibilidade de reiteração

III - considerar suas características pessoais, o tipo, a natureza, e as circunstâncias e consequências do crime, desastres naturais e calamidades públicas;

IV - considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade do fato vitimizador;

V - considerar as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as tornem particularmente vulneráveis.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao Poder Executivo suprir a atuação das partes responsáveis pela persecução penal, devendo a sua atuação se circunscrever as hipóteses de calamidades públicas e desastres naturais.

Não se pode confundir análise vitimológica com necessidade de inserção da vítima em programa de proteção específico, sendo que esse já possui legislação específica. Ademais busca-se estabelecer conceito unitário de vítima, não podendo se reduzir a um tipo específico de vítima.

Para além da identificação das necessidades das vítimas para fins de reparação do dano, deve-se ter presente a necessidade de criar e restaurar vínculos como forma de pacificação social.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe a inclusão do TÍTULO V – “DA JUSTIÇA RESTAURATIVA”, a partir do art. 47 e seguintes do substitutivo:

Art. 47. A justiça restaurativa é política pública que pode ser empregada antes, durante, após ou independente do processo penal ou cível decorrente de calamidade pública ou desastre natural e tem por objetivo restaurar os efeitos deletérios causado pelo fato vitimizador e atuar como estratégia preventiva a vitimização.

§1º. Podem participar das práticas restaurativas:

- a) as vítimas diretas ou indiretas;
- b) o autor do fato;
- c) as vítimas coletivas atingidas pelo evento danoso;
- d) representantes da comunidade;
- e) o agente de saúde ou social;
- f) as pessoas de apoio indicadas pela vítima e o autor dos fatos;
- g) o representante do Ministério Público.

§2º. As práticas restaurativas se destinam a reabilitação da vítima, ressocialização do autor do fato, restauração da comunidade atingida e tem por objetivos:

I – redução dos índices de reincidência;

II – a redução da violência ou criminalidade nos locais atingidos;

III – reintegração social do autor e restauração da vítima;

IV – a reafirmação dos valores sociais da norma violada;

V – a indenização da vítima.

Art. 48. São princípios que orientam a justiça restaurativa a autorresponsabilidade do autor do fato, a compreensão dos efeitos causados pela prática delitiva na vítima, a demonstração de arrependimento, a reparação dos danos causados para a vítima, para si mesmo e para a família, a correção de atitudes, a restituição do produto ou proventos da prática delitiva, o atendimento das necessidades, o diálogo, a informalidade, a extrajudicialidade, a voluntariedade, a participação informada, a restauração da relação com a vítima no caso em que seja apropriado, o encerramento de uma etapa.

§1º. A participação na prática restaurativa pelo ofensor implica no reconhecimento de fatos essenciais, sem que isso implique em admissão de culpa em eventual processo judicial, salvo se assim o desejar, inclusive para fins da aplicação da atenuante da confissão e outras medidas incentivadoras descritas neste capítulo.

§2°. Para que ocorra a prática restaurativa, é necessário o consentimento livre e informado dos que dela participam, podendo a vítima revogar o consentimento a qualquer tempo.

§3°. A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões, que §1°. adotará a forma de convite.

§4°. Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa, as possíveis consequências da sua participação, e sobre o direito à solicitação de assistência jurídica, participação de pessoa de apoio de sua confiança, bem como quem serão os participantes da prática restaurativa.

§5°. O acordo decorrente da prática restaurativa deve ser construído a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos, sendo aberta vista ao Ministério Público e Poder Judiciário nas hipóteses em que não tenham intervindo diretamente na sua realização.

§6°. O conteúdo da prática restaurativa é confidencial, não podendo ser relatado ou utilizado como prova em processo penal, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes ou a situações que possam colocar em risco a integridade dos participantes.

Art. 49. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões realizadas por convite que esclareça o caráter voluntário da participação dos envolvidos, facultada a presença de pessoas de apoio e, conforme o caso,

familiares e representantes da comunidade atingida direta ou indiretamente pela prática delitiva, desastre natural ou calamidade pública.

§1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de diálogo entre os envolvidos, cujos resultados serão objeto de apreciação pelo juiz e promotor natural para a apreciação da causa, consoante o momento processual em que é realizada. São deveres éticos do facilitador e de todos os participantes:

I – a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II – a compreensão das consequências causadas pela infração penal;

III – o valor social da norma violada.

§2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o promotor de justiça, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

Art. 50. A prática restaurativa penal que ocorrer antes ou de forma paralela ao processo judicial, terão suas implicações consideradas de acordo com o sistema penal existente, objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

§1º. A prática da justiça restaurativa:

I – não suspenderá a persecução penal;

II – poderá ser desencadeada a qualquer momento.

§2º. Na esfera penal, seus efeitos somente serão alcançados até a prolação da sentença e, na esfera penitenciária poderão ser concedidos benefícios relativos ao cumprimento da pena imposta.

Art. 51. Nos processos judiciais poderá haver instauração da prática restaurativa, a pedido das partes, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

Parágrafo único, O Ministério Público poderá propor acordo de imposição negociada de pena como resultado da prática restaurativa realizada que deverá ser homologada pelo juiz.

Art. 52. Ao final da prática restaurativa, deve ser juntada aos autos da persecução memória com registro dos nomes das pessoas presentes, o acordo firmado, sendo aberta vista ao Ministério Público.

§1º. Não sendo proposto pelo Ministério Público acordo de não persecução penal ou de imposição negociada de pena, poderá o juiz considerar o acordo firmado por ocasião da dosimetria da pena, progressão de regime ou concessão de outros benefícios legais.

§2º. O juiz valorará o acordo homologado, conferindo-lhe eventual abrandamento da pena, observadas as regras estabelecidas no Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

A justiça resolutive, participativa ou restaurativa é a resposta ante a criminalidade que se centra na resolução dos problemas derivados de um delito, de maneira que as vítimas, os autores de infrações penais e a comunidade se unem para solucionar os conflitos provocados, com o sofrimento da vítima, a responsabilidade do autor do fato e os danos à comunidade.

Esse tipo de justiça é utilizado em muitos países para delitos menores, porém, também foi empregada após o final de guerras e enfrentamentos violentos, como no caso da África do Sul, Colômbia ou Kosovo.

A justiça restaurativa que inclui a mediação direta e a resolução de conflitos converte o autor da infração penal como responsável ante a si mesmo, seu delito e a outras partes afetadas, ao mesmo tempo que lhe brinda aprendizagem de vida respeitosa com a lei como alternativa real a criminalidade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº 3890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima e altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei n. 12.340, de 1 de dezembro de 2010

Propõe a renumeração e modificação do TÍTULO V- “DISPOSIÇÕES FINAIS” para TÍTULO VI – “DISPOSIÇÕES FINAIS” e dos arts. 47 e 48 e, ainda, a inclusão do art. 57 no Substitutivo:

Art. 52 (antigo 47). O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público criará programa de implementação dos direitos das vítimas de âmbito nacional, bem como implementará portal de acolhimento de vítimas, análise e resolução de conflitos (AVARC), na forma de resolução, garantindo às vítimas acesso, consulta e alerta sobre seus direitos, bem como a informações específicas quanto ao processo, regime penitenciário, práticas restaurativas e a medidas de apoio e proteção, devendo disponibilizar, dentre outras, as seguintes informações:

Art. 53. Serão celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas de crimes, desastres naturais e calamidades públicas.

Parágrafo único. No caso de calamidades públicas e desastres naturais, os magistrados podem fundamentadamente destinar as

multas penais e os bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do Decreto- Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de danos causados às vítimas.

Art. 57. O Ministério Público atuará como parte em todos os procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a crimes de ação penal pública, independentemente de sua natureza, podendo formular pedidos indenizatórios.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo não tem atribuição para fornecer informações de processos judiciais, consistindo em violação ao sistema federativo (independência e harmonia dos poderes).

Há necessidade de inclusão das hipóteses previstas no conceito unitário, tal como calamidade pública e desastres naturais.